



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

ANDREAZZA EMPREENDIMENTO FLORESTAL  
CNPJ 06.958.171/0001-04



**Período: 15/12/2021 a 17/12/2021**  
**Localização geográfica: 19°06'36.69"S, 40°58'22.85"W**  
**Município de Alto Rio Novo – ES**  
**Carvoejamento**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**EQUIPE**

**- MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**

**AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO**



**- POLÍCIA FEDERAL - DPF**

**AGENTES DE POLÍCIA FEDERAL**





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

**Período da ação:** 15/12/2021 a 17/12/ 2021

**Empregador:** [REDACTED]

**Nome de fantasia** ANDREAZZA EMPREENDIMENTO FLORESTAL

**CPF:** [REDACTED]

**CNPJ:** 06.958.171/0001-04

**Telefone do fiscalizado:** [REDACTED]

**Endereço Residencial:** [REDACTED]  
[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

## ÍNDICE

1-DADOS DO EMPREGADOR.....	Fls 03
2-ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	Fls 05
3-DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	Fls 06
4-AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	Fls 07
5-FATOS GERADORES DA AÇÃO FISCAL.....	Fls 10
6- DA SITUAÇÃO VERIFICADA POR OCASIÃO DA INSPEÇÃO.....	Fls 12
7-DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.PELA AUDITORIA FISCAL.....	Fls 23

### ANEXOS

DEPOIMENTO ATERMADO.....	A01
RELAÇÃO DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO.....	A02
RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO.....	A03
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	A04



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA**

O denunciado exerce as atividades de carvoejamento (carvão vegetal) em área própria de 150 hectares, na localidade de Monte Carmelo, distrito do município de Alto Rio Novo – ES. Toda a produção era vendida para a **Cia Siderúrgica Santa Bárbara**, CNPJ 04.765.856/0001-09, sito na Rua Guarapari, ■■■ - Cariacica – ES.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.**

<b>Empregados alcançados: 10</b>
<b>Empregados no estabelecimento: 10</b>
<b>Mulheres no estabelecimento: 01</b>
<b>Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal: 00</b>
<b>Mulheres registradas: 00</b>
<b>Total de trabalhadores em condições análogas a de escravo: 02</b>
<b>Total de trabalhadores afastados: 02</b>
<b>Número de mulheres afastadas: 00</b>
<b>Número de estrangeiros afastados: 00</b>
<b>Valor líquido recebido rescisão: R\$ 12.551,69</b>
<b>Número de autos de infração lavrados: 20</b>
<b>Termos de apreensão e guarda: 00</b>
<b>Número de menores (menor de 16): 00</b>
<b>Número de menores (menor de 18): 00</b>
<b>Número de menores afastados: 00</b>
<b>Termos de interdição: 00</b>
<b>Guias seguro desemprego emitidas: 02</b>
<b>Número de CTPS emitidas: 00</b>
<b>Ocorrência caracterizadora do TAE: (condições degradantes, servidão por dívida, trabalho forçado e/ou jornada exaustiva), CONDIÇÕES DEGRADANTES</b>



## AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Empregador: CNPJ 06.958.171/0001-04, [REDAZIDA]

1 **AUTO DE INFRAÇÃO 222552638** 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.) 03/01/2022

2 **AUTO DE INFRAÇÃO 222559080** 2310201 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.) 04/01/2022

3 **AUTO DE INFRAÇÃO 222559098** 1319442 Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.) 04/01/2022

4 **AUTO DE INFRAÇÃO 222559110** 2060248 Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.) 04/01/2022

5 **AUTO DE INFRAÇÃO 222559152** 1242830 Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.) 04/01/2022

6 **AUTO DE INFRAÇÃO 222559161** 2310325 Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. (Artigo 13 da Lei



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.) 04/01/2022

7 **AUTO DE INFRAÇÃO 222559187** 2310228 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.) 04/01/2022

8 **AUTO DE INFRAÇÃO 222559195** 2310791 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.) 04/01/2022

9 **AUTO DE INFRAÇÃO 222559209** 1318888 Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

10 **AUTO DE INFRAÇÃO 222623471** 0015121 Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor. (Art. 1 da Lei nº 605/1949.) 24/01/2022

11 **AUTO DE INFRAÇÃO 222623527** 0000442 Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas. (Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.) 24/01/2022

12 **AUTO DE INFRAÇÃO 222623616** 0000183 Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

13 **AUTO DE INFRAÇÃO 222650184** 0009784 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.) 28/01/2022



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**14 AUTO DE INFRAÇÃO 222650311** 0020915 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.) 28/01/2022

**15 AUTO DE INFRAÇÃO 222650354** 0020958 Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. (Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.) 28/01/2022

**16 AUTO DE INFRAÇÃO 222650508** 0017248 Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. (Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.) 28/01/2022

**17 AUTO DE INFRAÇÃO 222650583** 0017027 Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. (Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.) 28/01/2022

**18 AUTO DE INFRAÇÃO 222650630** 0009890 Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento). (Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.) 28/01/2022

**19 AUTO DE INFRAÇÃO 222650761** 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.) 28/01/2022

**20 AUTO DE INFRAÇÃO 222650907** 0011460 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

## FATOS GERADORES DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal iniciou-se motivada por denúncia oriunda do MPT da 17ª Região, por meio do Ofício 8380.2021, referente ao **PROCEDIMENTO PP 000269.2021.17.003/1**, de 07 de dezembro de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria do Trabalho no Município de - COLATINA  
Avenida Brasil, nº 235, 2º andar - Lote 4 - COLATINA/ES CEP 28030-002 - Fone (071) 350-5700

2021 - Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil

#Chegase  
Trabalho  
Infantil

NOTÍCIA DE FATO 000269.2021.17.003/1

### 1 Informações Básicas

#### 1.1 Narração dos fatos

##### Irregularidades Trabalhistas:

Trabalha em uma fazenda de produção de carvão por cerca de um ano e cinco meses. Nos primeiros 6 meses trabalhou como clandestino, sem CTPS assinada. Sua CTPS foi anotada há 11 meses. Informa o denunciante que trabalha de domingo a domingo sem descanso. Sua jornada inicia às 5 horas da manhã e termina ao anoitecer por volta das 18h. Recebe o salário de 15 em 15 dias. Se no dia do pagamento o empregador não tiver dinheiro para pagar os empregados, ele autoriza que os mesmo façam compras em determinado mercado da cidade e depois o valor gasto é abatido do salário. Os empregados dormem em casa ou galpão fornecido pelo empregador, a água da casa vem de um poço construído na fazenda, quando chove a água vem barrenta e os empregados e suas famílias são obrigados a consumir aquela água até que se normalize. Teve um empregado que chegou a apanhar da polícia porque o empregador informou aos policiais que ele estava furtando arame e latinha para revender, ocorre que o arame foi doado pelo empregador e as latinhas eram de consumo dos empregados. Para parar de apanhar o empregado teve que prometer que iria dar a sua moto e mais dois mil reais ao empregador. O mesmo empregador não fornece meios de locomoção aos empregados em caso de necessidade de se dirigir à cidade ou ao médico. Ele sempre manda ligar para ele, mas ele não realiza o deslocamento. Ele não fornece os EPIs como luva, máscara, bota. Ele só forneceu uma vez quando ficou sabendo que iria haver fiscalização, porém a mesma não ocorreu. Se o empregado pede nova bota em menos de 6 meses o empregador cobra o valor de R\$ 60,00. O empregador inclusive está utilizando a promessa da moto e dos

A Notícia de Fato relatava que o denunciante laborava há cerca de um ano e cinco meses na produção de carvão, de domingo a domingo, sem descanso. A jornada de trabalho iniciava-se às 5:00h e se estendia até próximo às 18:00h. Relata, ainda, que na casa fornecida pelo patrão a água vem de um poço artesiano que, quando chove, a água vem barrenta e eles



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

são obrigados a consumir assim mesmo. Não há fornecimento de EPIs, só houve uma vez quando o empregador soube que haveria uma fiscalização, que não se concretizou. Alega ainda ter apanhado da polícia em função de denúncia do empregador sobre o furto de arame, que, segundo o denunciante, havia sido autorizado pelo próprio empregador. Ainda, de acordo com o denunciante, ele teve que dar sua moto e mais dois mil reais para poder parar de apanhar. Na rescisão, ainda segundo o próprio, tais valores seriam descontados. Alega ter sofrido ameaça de morte por parte do empregador e que *“não procuraram a delegacia para registrar ocorrência, porque o empregador é muito influente na cidade”*.





## DA SITUAÇÃO VERIFICADA POR OCASIÃO DA INSPEÇÃO

Tendo em vista as graves denúncias elencadas no documento oriundo do MPT da 17ª Região, a chefia da SEINT/SRT – ES emitiu a Ordem de Serviço nº 11090536-9 e oficiou à Polícia Federal para acompanhamento da Operação. Desta forma, no dia 15/12/2021, a equipe se dirigiu até o distrito de Monte Carmelo, localizado no município de Alto Rio Novo – ES, em busca da carvoaria objeto da denúncia.



*TRABALHADOR NO INTERIOR DO FORNO DE CARVÃO EM ATIVIDADE LABORAL.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

A equipe de fiscalização, logo na chegada ao local objeto da inspeção, encontrou um trabalhador no interior de um dos fornos de carvão, sem se utilizar de qualquer **respirador purificador de ar** do tipo peça semifacial filtrante (PFF), destinado à proteção das vias respiratórias contra gases e poeira de carvão, notadamente quando o carvoeiro está no interior do forno, sendo quase inviável de ser visualizado em razão da poeira em suspensão naquele ambiente laboral.



**Trabalhador no interior de um dos fornos de carvão, sem EPIs e cercado de fuligem oriunda da queima da madeira.**

O empregador não fornecia **luvas** para proteção das mãos contra agentes abrasivos e escoriantes, pois há manuseio de troncos e peças de madeira, manuseio de tijolos, barro, do carvão ainda quente, etc.; **protetor auditivo** (ao efetuar corte de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

madeira com uso de motosserra); **óculos ou protetor facial** para proteção dos olhos contra impactos de partículas volantes (para a atividade de corte de madeira com uso de motosserra); **calçado de segurança** para proteção contra impactos de queda de objetos sobre os artelhos, necessário pela própria natureza da atividade. Neste particular, quanto ao fornecimento de calçado, os trabalhadores informaram que o empregador lhes entrega um par de botina e lhes informa que o calçado deve durar cerca de quatro meses (para somente após tal lapso temporal lhes promover novo fornecimento), sendo que eles afirmaram, e pode ser constatado pela fiscalização do trabalho, que as botinas que os carvoeiros utilizavam estavam totalmente impróprias para a finalidade que deveria se destinar: proteção dos pés e artelhos. Estavam rasgadas junto à costura que une o couro com o solado de borracha, Ressalta-se que o uso de luvas e de calçado de segurança, nesta atividade, destinam-se, também, à proteção dos membros ao contato com superfícies aquecidas e com animais peçonhentos. Por fim, informa-se que, após notificado, o empregador apresentou "Fichas de controle e entrega de EPI" referentes aos carvoeiros [REDACTED] e [REDACTED] todavia, tais fichas de EPI são destituídas de valor porque não há informação do número do CA (Certificado de Aprovação) dos EPI fornecidos pontualmente em 07/10/2021 (01 par de butina [sic], 01 par de luva, e 01 máscara).

O trabalhador Raul declarou ainda que, caso a botina se desgastasse e ele necessitasse de uma nova para reposição antes daquele "prazo" dos quatro meses (o que sempre ocorria), os valores do EPI seriam descontados de seu salário, razão pela qual preferia continuar trabalhando com a botina danificada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



*TRABALHADOR SEM O USO DE LUVAS DE PROTEÇÃO E COM BOTINAS RASGADAS.*

Prosseguindo com a inspeção, verificou-se que o trabalhador carregava o carvão em um carrinho de mão, com um peso próximo aos **100kg (cem quilogramas)**,



*CARREGAMENTO DO CARVÃO ATÉ A ÁREA DE EMBARQUE NOS CAMINHÕES.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

até a área onde o produto seria embarcado no caminhão. Este trajeto e esta atividade era realizada diversas vezes durante a jornada laboral. Em relação ao cumprimento desta jornada, havia uma diferença entre os dois empregados encontrados laborando no local. Embora ambos iniciassem a jornada por volta de **05:00 h** e terminassem após às **17:00 h**, o empregado [REDACTED] realizava um repouso de apenas **40 minutos** para alimentação e laborava todos os dias da semana, sem direito a um **repouso semanal remunerado**. O empregado [REDACTED] tinha direito a um intervalo de 02 horas para alimentação e uma folga remunerada aos domingos.



*Sanitário existente na frente de trabalho impróprio para uso humano.*

Não foram identificadas, também, quaisquer medidas EFETIVAS por parte do empregador para **eliminar e controlar os riscos** inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, o qual se realiza com esforço físico acentuado, parte sob o sol e parte em ambiente confinado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que os trabalhadores eventualmente já possuíssem. Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a poeiras e fuligem; intempéries, calor, radiação solar (não ionizante), estresse térmico; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura; acidentes com tocos, farpas, buracos; risco de queimaduras pelo calor radiante; contaminação por doenças transmitidas pelas vias respiratórias, dentre outros. Ao deixar de **implantar** medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas **empíricos** sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, os quais são insuficientes para criar um ambiente de trabalho minimamente seguro.



*Área de vivência, que deveria servir de refeitório, repleta de recipientes de combustível para a motosserra.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

██████████ e ██████████, ambos carvoeiros, laboravam na frente de trabalho destinada à produção de carvão vegetal e estavam **alojados em duas casas**, fornecidas pelo empregador, situadas no próprio Sítio Monte Carmelo. Por meio de inspeção nas duas casas, destinadas a alojamento dos trabalhadores, verificou-se o descumprimento às **alíneas "c", "e" e "f" do item 31.17.6.11 da NR-31**. Ou seja, as camas dos trabalhadores possuíam somente **espumas** improvisadas ao invés de colchões (que deveriam ser certificados pelo INMETRO); **não havia armários** dotados de compartimentos individuais, destinados à guarda de objetos pessoais (para tal objetivo, o empregador forneceu a carcaça de um freezer); e as portas e as janelas não eram capazes de oferecer **vedação e segurança** (possuíam frestas, vidros faltantes e as portas principais não ofereciam vedação e segurança à moradia e aos seus ocupantes - os dormitórios não possuíam portas).



*Uma das camas utilizadas por um trabalhador com uma “espuma” servindo de colchão.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Verificou-se, ainda, a existência de partes vivas de fiação elétrica, improvisação na **construção das instalações elétricas**, ausência de interruptor para a função de liga/desliga de lâmpadas (o trabalhador ligava a lâmpada girando o bocal), utilização de adaptadores de tomadas, ausência de quadro ou painel elétrico geral (ausência de disjuntores, os quais são um sistema de segurança contra sobrecargas elétricas ou curtos-circuitos, tem a função de cortar a passagem de corrente elétrica, caso a sua intensidade seja excedida, pois quando ocorre uma sobrecorrente provocada por uma sobrecarga ou um curto-circuito, o disjuntor é desligado automaticamente. Ele também pode ser desligado manualmente para a realização de serviços de manutenção.). Em suma, as instalações elétricas das moradias dos trabalhadores não atendem ao teor da ABNT NBR 5410, que "estabelece as condições a que devem satisfazer as instalações elétricas de baixa tensão, a fim de garantir a segurança de pessoas e animais, o funcionamento adequado da instalação e a conservação dos bens".



*Detalhes da janela com falta de vedação e das rachaduras na estrutura da casa disponibilizada.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



*Instalações elétricas completamente inadequadas, sujeitas a curto circuito e choque elétrico.*

Verificou-se, ainda, na frente de trabalho, a existência de duas **motosserras** (as duas marca Husqvarna, à gasolina), utilizadas pelos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED], ambos carvoeiros, para corte das madeiras destinadas a abastecer a bateria de fornos, em atividade típica de carvoejamento. Os dois trabalhadores afirmaram utilizar as motosserras, sem que, todavia, possuíssem o treinamento delineado no item 31.12.46 e alíneas da NR-31. Verificou-se "in loco" [REDACTED] efetuar corte de madeira com uso de motosserra. O empregador, embora notificado, não comprovou ter efetuado o treinamento para os dois trabalhadores encontrados na atividade, apesar do elevado risco deste tipo de operação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



*AS DUAS MOTOSSERAS ENCONTRADAS NA FRENTE DE TRABALHO. FLAGROU-SE O USO DE UMA DELAS.*

Constatou-se, ainda, que [REDACTED] deixou de disponibilizar **água potável e fresca** nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas. Os trabalhadores bebiam água armazenada em garrafas térmicas. A água que abastecia as caixas d'água das moradias originava-se de uma cisterna a jusante das residências, sendo a água bombeada por bomba d'água até as caixas d'água das casas. Os trabalhadores informaram que, quando chovia, a água chegava às torneiras barrenta. Essa mesma água era destinada à ingestão e à preparação de alimentos pelos trabalhadores. A fiscalização do trabalho notificou o empregador a apresentar **Laudo de Potabilidade** da água fornecida aos empregados retro mencionados, todavia, o Sr. [REDACTED] informou (em 17/12/21, na GRT-Colatina)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

não possuir ou ter realizado tal laudo que ateste atender ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas governamentais.



*Torneiras de onde os trabalhadores se serviam da água para ingestão e para o preparo de alimentos.*

Em relação às **medidas mitigadoras** da pandemia de SARS-COV, o empregador não adotava nenhum dos protocolos estabelecidos, especialmente o fornecimento de máscaras e álcool em gel ou qualquer tipo de sabão ou sabonete.

Quanto aos fatos narrados na denúncia, em especial ao possível “furto” de materiais por parte do denunciante, o empregador apresentou Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Alto Rio Novo, onde denuncia o possível furto da fiação. A apuração de tais fatos está fora do escopo da competência da Auditoria Fiscal do Trabalho.



## DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA AUDITORIA FISCAL

Findada a primeira inspeção na frente de trabalho e nas casas que serviam de alojamento, ainda na tarde do dia 15/12/2021, com a presença do empregador, este foi cientificado das condições encontradas pela inspeção do trabalho.

Identificada a situação anteriormente relatada, constatou-se a aplicação ao caso do **item III da INSTRUÇÃO NORMATIVA/ SIT/MTB 139** de 22 de janeiro de 2018, *in verbis*:

*Art. 6º. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:*

*I – (...);*

*II – (...);*

*III - Condição degradante de trabalho;*

*IV – (...)*

*V - (...)*

Tendo em vista as classificações acima apresentadas, cabe, agora, uma breve consideração sobre **condições degradantes de trabalho e cada uma das demais configurações atinentes a este caso**. A **lei 10.803/03** que alterou o artigo **149 do Código Penal** estabelece:

*Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições **degradantes** de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Dentro do propósito específico de abordar aspectos relacionados ao **trabalho degradante** e tendo como atributos principais o fornecimento de EPIs, sanitários, locais para refeições e alojamentos destinados aos trabalhadores rurais, a equipe de fiscalização se deparou inicialmente, com o problema da conceituação de **trabalho degradante**, dentro de critérios objetivos e legais, quanto diante de fatos concretos por ocasião da atividade fiscalizatória.

Em primeiro lugar e dentro do critério da hierarquia das normas jurídicas temos que, de acordo com o art.1º da Constituição Federal, *verbis*:

*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos: ...III – a dignidade da pessoa humana.*

Se tomarmos como parâmetro de **trabalho degradante** a violação da dignidade, pode-se definir o mesmo como, aquele realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade do trabalhador. E, procurando amparo em nosso ordenamento legal, pode-se definir o que seja **trabalho digno** e a *contrario sensu*, tem-se o conceito de **trabalho degradante**. Assim sendo, lançou-se mão da Lei nº 7210/84 (Lei de Execuções Penais), onde em seu art. 28, *litteris*:

*O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Continuando em seu § 1º

*Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.*

Da análise do sobredito artigo, tem-se que uma das formas de se alcançar a dignidade é pelo trabalho. Desta forma, o **trabalho degradante** impede o indivíduo de atingir sua dignidade. Prosseguindo, de acordo com o disposto em seu §1º, entende-se que trabalho digno é aquele realizado consoante as regras de segurança e higiene. Logo pode-se concluir que, **trabalho degradante** é aquele realizado sem a observância das referidas regras de segurança e higiene.

Assim sendo, **trabalho degradante** é aquele em que há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas, moradia, higiene, respeito e alimentação. Desta maneira, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, tem-se o trabalho em condições **degradantes**. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja a sua saúde, lhe garante descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições **degradantes**. Se para prestar o trabalho o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições **degradantes**. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, existe trabalho em condições **degradantes**. Em síntese, **trabalho digno é trabalho decente e trabalho degradante não o é.**

Após o exposto e refinado as considerações acerca do tema, conclui-se, mais uma vez, que o **trabalho degradante é aquele desenvolvido em**



**desconformidade com os patamares mínimos de proteção a integridade física e saúde do trabalhador.** Estes patamares mínimos se encontram definidos nas Normas Regulamentadoras em segurança e saúde do trabalho – NRs e **em particular na NR- 31**, além de outros instrumentos legais como Acordos e Convenções coletivos.

De toda sorte, o comando da Instrução Normativa SIT/MTB nº 139, de 22 de janeiro de 2018, ao qual a fiscalização do trabalho está vinculada estabelece que:

*Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:*

*III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.*

Esta condição está bem caracterizada por todas as condições perpetradas contra os trabalhadores na frente de trabalho e nos alojamentos, bem como a não adoção de qualquer protocolo para a mitigação do vírus do SARS-COV, expondo todos a um risco extremo.

Tendo em vista tais conclusões por parte da Auditoria Fiscal do Trabalho, NOTIFICOU-SE o empregador a cumprir com todos os itens determinados no **Artigo 17 da Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT**. O empregador aquiesceu em cumprir com todas as obrigações, solicitando apenas um prazo até o dia 17/12/2021 para resolução do caso.

Ainda na tarde do dia 15/12/2021, a equipe de fiscalização dirigiu-se ao escritório do contador da empresa, situado no município vizinho de [REDACTED], onde solicitou alguns documentos e esclareceu como deveriam ser



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

efetuados os cálculos rescisórios, tendo em vista a situação flagrada pela auditoria fiscal.

No dia 16/12/2021, foi providenciada a inclusão dos dados de 02 (dois) trabalhadores resgatados para a habilitação ao **Seguro Desemprego de Empregado Resgatado**, conforme preceitua o artigo 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990. No dia aprazado (17/12/2021), na sede da Gerência Regional do Trabalho em Colatina, foi **atermado** o depoimento dos empregados. Após a análise dos documentos notificados, foi efetuado o pagamento dos direitos rescisórios que alcançou o montante líquido de R\$ **12.551,69 (doze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos)**. A empresa foi, ainda, devidamente notificada para apresentar o recibo de pagamento de salários, tendo sido os mesmos apresentados, onde constatou-se, de forma geral, o seguinte, muitos dos recibos apresentados estão com a data omissa, aqueles cujas datas estão preenchidas percebe claramente terem sido as datas apostas por uma única pessoa, situação facilmente verificável da simples "visualização" das mesmas, não havendo qualquer necessidade de perícia para verificar que uma ou duas pessoas colocavam as datas nos recibos. Na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, a saber, "Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante" o qual se aplica subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por fim, considerando que [REDACTED] já exerce a atividade de carvoeiro há mais de 20 anos e, provavelmente, ordinariamente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

em condições precárias (tais quais as que foram identificadas no estabelecimento sob foco) no âmbito da saúde e segurança do trabalho, seria de bom alvitre que este trabalhador tenha sua **saúde avaliada pelo CEREST** (Centro Estadual de Referência da Saúde do Trabalhador) para fins de diagnóstico. O trabalhador foi indagado quanto a isso, tendo anuído. Ressalta-se que a inalação de poeira de carvão por longos períodos (20 anos ou mais), embora, a princípio assintomática, pode evoluir para fibrose maciça progressiva, doença incapacitante que evolui mesmo após cessada a exposição ao risco.

Este é o relatório, de acordo com o comando emanado da Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, com proposta de encaminhamento a DETRAE/SIT, MPT 17ª REGIÃO e MPF no Estado do ES, além da DELINST da Polícia Federal no ES.

